



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 000XXX-55.2020.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR(A): Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: LETICIA MULARI - TO011.250, FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO - TO0004610

RECORRIDOS: M.C.V, L.C.B

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA

JUIZ(A): REINALDO MARTINI

EMENTA:

DIRIGENTE DE SINDICATO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO PELO SINDICATO. PENALIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ESTATUTO. Conquanto nas relações associativas/sindicais prevaleça o princípio da liberdade sindical, do qual decorre a intervenção mínima do Estado na organização e atuação desses entes coletivos (CRFB, art. 8º, I), é plenamente possível o controle judicial dessas relações em situações excepcionais, mormente para resguardar os direitos dos associados/sindicalizados, por imperativo da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. No caso, o Estatuto Social do Sindicato assegura a necessidade de procedimento específico para a aplicação de penalidades, o qual não foi devidamente respeitado na deliberação tomada em reunião extraordinária da Diretoria Executiva que requereu a revogação da licença para desempenho de mandato classista aos ex-dirigentes. Portanto, devida a condenação imposta ao réu.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo ajuizado por M.C.V. e L.C.B. em desfavor de SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS. AMM. 1ª Vara

do Trabalho de Palmas-TO havia declarado incompetência material (Id 4ac1e24) com a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Palmas, sendo então proferida decisão pelo C. STJ para declarar competência desta Especializada para processamento da presente ação.

Desse modo, o Exmo. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI, por meio de sentença constante às fls. 855/859 (Id c56363b), julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados, conforme decisão de fls. 868/869 (Id 937a7b6).

O réu interpõe recurso ordinário às fls. 871/882 (Id 1ee98f9).

Contrarrazões apresentadas pelos autores, conforme fls. 889/897 (Id 22dd08c).

Não houve a remessa do feito ao MPT na forma do art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

ADMISSIBILIDADE

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

DIRIGENTE SINDICAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO PELO SINDICATO (PENALIDADE)

O Juízo *a quo* condenou o reclamado ao pagamento da verba de representação de todo o período de afastamento dos diretores sindicais, conforme a seguinte fundamentação:

O pedido de reintegração dos autores, com a extinção dos respectivos mandatos, perdeu objeto, todavia persiste o interesse quanto à declaração de nulidade da

reunião extraordinária da diretoria executiva do SISEPE ocorrida no dia 30/07/2020, que revogou a licença para exercício de mandato classista dos Reclamantes.

Sobre este ponto, em defesa, o réu afirma que não há formalidade para reunião ocorrida em 30/07/2020, por se tratar de reunião de rotina. Todavia, admite que, nesta reunião, a "Diretoria Executiva decidiu devolver ambos para a Secretaria da Administração do Estado do Tocantins -SECAD, pois ambos não estavam cumprindo suas obrigações estatutárias, e estando de licença para o desempenho de mandato classista, recebendo seus vencimentos pelo Poder Executivo estadual de maneira integral para poder prestar serviço para o sindicato, todavia, há muitos meses não estavam desempenhando suas funções no sindicato".

Ocorre que o estatuto do SISEPE (ID bb26bac) é expresso ao indicar, no seu art. 22, IV, que: "As Assembleias Ordinárias reunir-se-ão anualmente, sempre no mês de dezembro, competindo-lhes: [...] IV - deliberar sobre penalidades de sindicalizados ou de membro dos órgãos do sindicato, caso haja. (grifos meus)

Ora, é evidente, inclusive pelo termos da defesa, que cassação das "licenças classistas" dos autores e a devolução de ambos à SECAD/TO se deu como forma de penalidade, o que não não é possível através de uma "mera reunião" da Diretoria.

Logo, DECLARO a nulidade do ato punitivo aos autores, ocorrido na reunião extraordinária realizada pela Diretoria do Sindicato réu em 30/07/2020.

Por corolário, é CONDENO o réu ao pagamento da verba de representação de todo o período de afastamento dos Diretores, a ser apurado em cumprimento de sentença (tanto o período, quanto o valor da verba).

Inconformado, o recorrente argumenta que a decisão tomada em reunião da Diretoria Executiva é válida. Pontua que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins assegura a concessão de licença para mandato classista a membros de entidade sindical que exerçam atividades sindicais, sendo tal benefício extensível a 6 servidores no caso do sindicato demandado, conforme art. 104 daquele diploma legal. Aduz que tal benesse está intrinsecamente associada ao desempenho das funções do cargo diretivo em caráter de exclusividade e com cumprimento da respectiva carga horária, sob pena de violar-se a moralidade, eficiência e finalidade administrativa, sendo a revogação do benefício competência exclusiva da Administração Pública.

Alega que os recorridos não estariam cumprindo com suas obrigações perante o sindicato, de modo que a reunião da Diretoria Executiva deliberou tão somente por requerer a revogação da licença para exercício de mandato classista dos recorridos, sendo conferido contraditório aos mesmos no mesmo ato. Assim, entende não ser responsável pela alegada nulidade do ato de revogação da licença praticado pelo Secretário de Estado de Administração. Ainda que se reconhecesse que a deliberação adotada pela Diretoria Executiva consistisse em penalidade, sustenta que aquele órgão detém competência para aplicação de penalidades aos sindicalizados, inclusive quanto a maior penalidade prevista no estatuto (exclusão do quadro associativo), cabendo a Assembleia Geral a deliberação sobre eventuais recursos contra as decisões tomadas pela diretoria.

Assevera ainda que o art. 10, *caput* e §1º, de seu estatuto social prevê o pagamento de verba indenizatória ao diretor que desempenhe suas atividades ao sindicato, cumprimento 8h diárias, com dedicação exclusiva e apresentação de relatórios mensais de atividades desempenhadas, requisitos não demonstrados pelos recorridos.

Por fim, defende que as deliberações adotadas pela entidade sindical consistiriam em matéria de organização interna, não susceptível de interferência em razão do princípio da liberdade sindical que garante o direito à atuação livre e sem intervenção de órgãos estatais, haja vista inexistir desconformidade com o disposto na norma estatutária.

Pois bem.

De início, é preciso lembrar que nas relações associativas/sindicaís prevalece o princípio da liberdade sindical, do qual decorre a intervenção mínima do Estado na organização e atuação desses entes coletivos (CRFB, art. 8º, I). Todavia, é plenamente possível o controle judicial dessas relações em situações excepcionais, mormente para resguardar os direitos dos associados/sindicalizados, por imperativo da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

É incontroverso que os reclamantes M.C.V. e L.C.B. ocupavam a função de Secretário Geral e Diretor de Formação Técnica e Qualificação Profissional no âmbito do Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins (SESIPE-TO) durante a gestão 2018/2022, cargos integrantes da estrutura da Diretoria Executiva nos termos do art. 29 das normas estatutárias daquele sindicato.

Do mesmo modo, não há discussão sobre o fato dos reclamantes, servidores públicos do Estado de Tocantins, terem sido previamente beneficiados com a concessão de licença para desempenho de mandato classista pelo ente público, cuja previsão estaria regulamentada pela Lei Estadual nº 1.818/2007:

"Art. 104. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, assegurada a remuneração ou subsídio do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias, ainda que em caráter de ressarcimento, observados os seguintes limites:

**I - em entidades com até 500 associados, dois servidores;*

**II - em entidades com 501 a 3.000 associados, quatro servidores;*

**III - em entidades com mais de 3.000 associados, seis servidores;*

**IV - um servidor por diretoria regional instituída na forma estatutária.*

§ 1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º O servidor, investido em mandato classista, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**§3º Para fins de pagamento das vantagens pecuniárias com caráter de ressarcimento é considerada a média dos valores recebidos nos últimos doze meses."*

Ademais, percebe-se que o recorrente encaminhou correspondência ao Secretário de Estado de Administração do Tocantins para requerer a revogação da concessão da licença para desempenho de mandato classista de ambos reclamantes (fls. 52/53 e 58/59), bem como comunicou a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR), fls. 54/55, e o Instituto de Terras no Estado do Tocantins (ITERTINS), fls. 60/61, acerca do interesse em que os recorridos reassumissem seus postos de trabalho de origem.

Nesse contexto, a questão cinge-se a saber se houve observância dos procedimentos previstos no Estatuto, assim como o respeito às garantias constitucionais.

O Estatuto do sindicato réu estabelece expressamente que:

"Art. 31. Compete à Diretoria Executiva:

[...]

VI - aplicar as penalidades aos sindicalizados ao SISEPE-TO nas formas previstas neste Estatuto;

VII - instaurar processo de advertência, destituição e/ou perda de mandato de membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, nos casos previstos no Título VI e Capítulo I, deste Estatuto;

[...]

Art. 33. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, quando necessário.

§1º As reuniões serão realizadas com o comparecimento de metade mais um dos membros da Diretoria Executiva, sendo que as deliberações serão tomadas pela maioria dos diretores efetivos, cabendo ao presidente, além do voto de membro, e, em caso de empate, o voto de desempate.

[...]

Art. 41. A licença, afastamento, renúncia ou destituição dos membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, ocorrerá nos seguintes casos:

I - A licença do membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal dar-se-á por requerimento direcionado ao presidente deste sindicato;

II O afastamento do membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal dar-se-á por deliberação da Assembleia Geral

III - A renúncia do membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal dar-se-á por requerimento irrevogável e irretratável;

IV - A destituição do membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal dar-se-á por deliberação da Assembleia Geral

[...]

Art. 80. A inobservância das disposições deste Estatuto implicará na aplicação da seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exclusão do quadro associativo;

§1º - Será advertido o sindicalizado que:

a) Desrespeitar os funcionários do Sindicato dentro das dependências, ou pela prática de infração leve que resulte em violação ao patrimônio moral ou material do Sindicato;

b) Fazer ou provar desordem nas dependências do Sindicato.

§2º - Será suspenso o sindicalizado que:

a) Desrespeitar o presente Estatuto, as deliberações das dos Congressos, Assembleias Gerais ou as decisões da Diretoria Executiva;

b) Ofender moral e fisicamente diretores, funcionários do Sindicato, companheiros de profissão ou pessoas que se achem nas dependências do Sindicato;

c) Ceder ou utilizar sua carteira sindical em favor de terceiros, para se beneficiar de serviços sociais ou dos direitos concedidos aos sindicalizados e que não esteja portando convite emitido pela diretoria.

d) Representar o Sindicato ou manifestar-se em seu nome, sem estar credenciado pela Diretoria Executiva ou Assembleia Geral para tal fim,

e) Tecer críticas desairosas aos serviços e à administração do Sindicato, sem provas e com o único intuito de denegrir a imagem do sindicato ou da sua Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal.

§3º Será excluído do quadro social, por decisão final da Assembleia Geral, em caso de recurso, o sindicalizado que:

a) deixar de cumprir suas obrigações financeiras para com o Sindicato;

b) sofrer pela terceira vez, pena de suspensão, ainda que as penalidades tenham sido aplicadas por fundamentos diversos, no período de 5 (cinco) anos;

c) causar por ato doloso, prejuízo ao Sindicato;

d) cometer fraude no processo eleitoral do Sindicato;

e) praticar ato grave que atente a moral ou prejudique o nome do Sindicato;

f) depredar bens imóveis, móveis, utensílios ou objetos pertencentes ao Sindicato ou colocados sob sua guarda;

g) for demitido ou exonerado do quadro de pessoal do Estado do Tocantins e/ou do Município;

h) Violar gravemente o Estatuto Social do Sindicato;

i) Revelar má conduta, espírito de discórdia, voltar-se contra o Sindicato, aliar-se aos empregados para fraudar direitos de companheiros de trabalho ou impedir a conquista de suas reivindicações;

j) Levantar falsas acusações contra membros da Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal, sem provas ou fundamentações, de forma que vise tumultuar a administração do sindicato.

§4º - Havendo a deliberação pela aplicação da penalidade pela Diretoria Executiva, deverá primeiramente ser notificado o servidor, informando qual conduta teria praticado e qual penalidade estava sendo acusado de cometer, devendo ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação, para que ofereça sua defesa, juntamente com todas as provas que entender necessárias, e no prazo de 15 (quinze) dias a Diretoria Executiva deliberará se irá ou não aplicar a penalidade.

§5º - Caso a Diretoria Executiva entenda que deva aplicar a penalidade ao servidor, deverá ser notificado o filiado, informando da pena e ainda concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da notificação, para que ofereça seu recurso para ser analisado na primeira Assembleia que se realizar.

§6º - O sindicalizado que requer Assembleia Geral Extraordinária para o recurso relativo a penalidade, e a ela não comparecer, fica impedido de participar de 02 (duas) Assembleias Gerais, imediatamente posteriores, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, apresentado por escrito até 15 (quinze) dias após a realização da Assembleia requerida, a juízo da Diretoria Executiva.

[...]

Art. 81. A aplicação das penas de advertência, suspensão e de exclusão do quadro social só será atribuída pelo Presidente do Sindicato, após ter sido cumprido todo o rito descrito nos § 4º e §5º, artigo 80 deste estatuto social e apreciação e deliberação pela maioria dos membros da Diretoria Executiva com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do sindicalizado infrator.

Art. 82. Da decisão da Diretoria Executiva que julgar procedente a aplicação da pena de advertência, suspensão e exclusão, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à primeira Assembleia Geral que se realizar.

[...]

Art. 85. Os membros dos órgãos da administração do Sindicato perderão os seus mandatos nos seguintes casos

I - Malversação ou dilapidação do patrimônio social

II - Aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo;

III - For reincidente nas punições por advertência ou suspensão

IV - Violar o Estatuto Social do Sindicato;

V - Atentar contrato patrimônio moral ou material do Sindicato

VI - Revelar má conduta, espírito de discórdia, voltar-se contra o Sindicato, aliar-se aos empregados para fraudar direitos de companheiros de trabalho ou impedir a conquista de suas reivindicações;

VII - Levantar falsas acusações contra membros da Diretoria Executiva, sem provas ou fundamentações de forma que vise tumultuar a administração do Sindicato;

VIII - For condenado em processo criminal com decisão com transitado em julgado;

§1º - A perda do mandato será instruída pela Diretoria Executiva e deliberada pela Assembleia Geral realizada no município de Palmas-TO;

§2º - Poderá a Diretoria Executiva suspender provisoriamente o acusado até a realização da Assembleia Geral realizada no município de Palmas-TO, que irá conhecer e julgar o processo administrativo;

Art. 86. Aos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, aplicam-se as mesmas penalidades impostas aos sindicalizados.

[...]"

No caso, observa-se que a reunião ocorrida em 30/07/2020 correspondeu a reunião extraordinária da Diretoria Executiva, sendo deliberado por votação aberta no sentido que fosse "*REQUERIDA À SECAD A REVOGAÇÃO DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA DOS DIRETORES M.C.V. E L.C.B. E DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DOS DIRETORES DOS RESPECTIVOS DIRETORES*" (fl. 676).

A despeito da ausência de previsão específica, é inequívoco que a solicitação encaminhada à Secretaria de Administração do Estado do Tocantins para requerer a revogação da licença para desempenho de mandato classista dos reclamantes vem a constituir espécie de sanção / penalidade pelo suposto descumprimento das obrigações estatutárias. Isto porque, ainda que a revogação da concessão da licença corresponda a ato administrativo atribuído à Administração Pública, é certo que a manifestação apresentada pelo ente sindical contribuiu significativamente para a restrição de direito que vinha sendo conferido aos recorridos nos termos do art. 104 da Lei nº 1.818/2007, haja vista que a concessão daquela licença encontrava-se intrinsecamente associada ao desempenho das atividades sindicais.

Outrossim, registra-se que a revogação da licença impacta diretamente também sobre a viabilidade do dirigente em atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 10 do Estatuto Social para percepção da verba indenizatória pela prestação de jornada de trabalho de 8h diárias e com dedicação exclusiva ao SESIPE-TO.

Ressalta-se ainda que a leitura das normas constitutivas da entidade sindical evidencia que, ainda que houvesse entendimento da Diretoria Executiva pela aplicação de determinada punição aos membros da diretoria, seria necessária concessão de prazo para oferecimento de defesa e para interposição de recursos nos moldes do art. 80, §§ 4º e 5º.

Sob tal perspectiva, o procedimento adotado na reunião extraordinária da Diretoria Executiva ofende as disposições estatutárias (art. 80, §§ 4º e 5º), e de modo reflexo, os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desta forma inválido. Não se trata de adentrar em aspectos internos da organização da entidade sindical, ou inviabilizar a sanção dos dirigentes sindicais que não cumpram suas funções, mas tão somente em assegurar que os procedimentos adotados prestigiem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, conforme inteligência das próprias normas do estatuto social da recorrente.

Assim, deve a entidade sindical responder pela adoção de procedimento irregular que proporcionou efeitos financeiros potencialmente negativos ao ex-dirigente, concepção que obviamente abarca os valores relativos a verba indenizatória deferida pela Origem, haja vista que a partir da cessação da licença (com significativa contribuição do recorrente) ficou obstada a possibilidade de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 10, tal qual a necessidade de dedicação exclusiva do ex-dirigente às atividades sindicais.

Portanto, **nego provimento**.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do réu e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2024 (data do julgamento).

Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins

Relator